



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001697/2004-25  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-010.052 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** INL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. DECISÃO JUDICIAL.  
SENTENÇA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de compensação foi protocolado em 06/12/2004, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro.

No presente caso, a decisão judicial não autorizou a Contribuinte compensar créditos/débitos de terceiros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Demes Brito - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 25 de junho de 2009 (atual, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015), em face do Acórdão n.º 3402-002.344, de 25/03/2014, que deu provimento ao recurso voluntário, ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2004*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI FISCAL.*

*Somente com o advento da Lei n.º 11.051/04, é que se considerou “não passível de compensação”, e conseqüentemente como “não declaradas” as compensações que tivessem por objeto “crédito de terceiro”, sendo certo que até à edição da referida lei, qualquer crédito apurado, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRF poderiam ser aportados ao processo de compensação até o limite dos débitos compensados, não sendo lícito à Fiscalização excluir do procedimento de compensação crédito declarado em Pedido de Restituição adquirido de terceiro. A pretendida aplicação retroativa de restrições legais, somente instituídas posteriormente ao Pedido de Restituição, enseja violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária” e ao disposto nos arts. 103, 105, 140 e 144 do CTN, que impossibilitam aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária.*

O PGFN interpôs embargos de declaração, que não foram admitidos por intermédio do acórdão n.º 3402002.689.

Ao Recurso Especial, em Exame de Admissibilidade (fls.295/297), foi dado seguimento ao Recurso, especialmente quanto à possibilidade de compensação lastro em créditos oriundos de ação judicial de terceiro.

A Contribuinte não apresentou Contrarrazões.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

## Voto

Conselheiro Demes Brito, Relator.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

### DECIDO.

*In caso*, trata-se de Pedido de Restituição cumulado com Pedidos de Compensação, formalizado por Império Negócios Ltda, protocolado no CAC/DEINF/SPO em 06 de dezembro de 2004, cuja motivação é o Contrato Particular de Cessão de Direito de Crédito e Outras Avenças realizado entre a requerente (cedida) e Pauling Consultoria SC Ltda, CNPJ n.º 01.221.038/0001-57 (cedente) nos autos do processo judicial — Ação Declaratória cumulada com Ação Ordinária de Repetição de Indébito, n.º 92.0006751-4, proposta na 17ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, por IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda, CNPJ n.º 22.810.550/0001-89, em que foi reconhecido, *incidentur tantum*, a inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 2445/88 e 2449/88, e garantido a autora o direito de repetição dos valores pagos a título de PIS, na parcela que fosse superior ao previsto na Lei Complementar n.º 07/70. A ação transitou em julgado em 08/04/1997.

Com efeito, a decisão recorrida deu provimento ao Recurso Voluntário, acatando a compensação pleiteada pela Contribuinte, com lastro em créditos de Terceiros, oriundos de ação judicial propostas por terceiro.

Em que pese a Contribuinte ter efetuado o pedido de Compensação na égide da legislação de regência, à época do protocolo 06/12/2004, consubstanciada na Lei n.º 9.430/96, se faz necessário, percorrer e analisar o provimento judicial transitado em julgado:

*“Esclarece a autoridade administrativa que analisando-se os autos verifica-se que referido crédito foi reconhecido judicialmente à Pessoa Jurídica — PJ IBF da Amazônia*

*Impressos de Segurança Ltda, que cedeu o direito de crédito a PJ Pauling Consultoria S/C Ltda CNPJ no 01.221.038/0001-57 (cedente), conforme documento de fl.83. Esta última, por sua vez cedeu o direito de crédito a Império Negócios Ltda, ora requerente.*

**O documento de fls. 83 consiste em requerimento levado ao Poder Judiciário, para juntada ao Processo n.º 92.00067521-4 do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças, em favor da empresa cessionária Pauling Consultoria S/C Ltda. Referido requerimento está datado de 05 de junho de 2001, sendo que em 04 de novembro de 2002, às fls. 82, consta pedido de desentranhamento do referido Instrumento Particular, sendo que em 01 de dezembro de 2004 é solicitada juntada do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças, em favor da empresa cessionária Império Negócios Ltda, ora requerente.**

**Verifica-se, portanto, que os instrumentos de cessão de direitos somente foram levados aos autos do processo judicial em data posterior à Instrução Normativa n.º 41/2000, que revogou o art. 15 da IN 21/97**

**Com a edição da IN n.º 41/2000 essa faculdade de Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro foi expressamente vedada, havendo exceção apenas para os casos de débitos consolidados no âmbito do REFIS e do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor da referida IN (07/04/2000).** (grifei)

*A vedação constante no dispositivo acima foi reproduzida posteriormente pelas Instruções Normativas n.º 210, de 30/09/2002, n.º 460, de 29/10/2004 e mais recentemente pela IN n.º 600 de 28/12/2005". (fls. 221/222)*

No que tange o fundamento da decisão recorrida, em afastar a restrição à compensação de débitos próprios com créditos de terceiros, sob o entendimento de que na data do protocolo do pedido de compensação (06/12/2004) não havia qualquer impedimento legal a considerando, mesmo após o advento da Lei n.º 10.637/2002 – que conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 – não havia restrição a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro. Segundo o entendimento manifestado pela Turma recorrida, tal limitação só teria sido imposta com a edição da Lei n.º 11.051/2004.

Em que pese os argumentos da decisão recorrida, não foi observado o mais importante, os elementos da ação judicial, bem como sua instrumentalização.

Como se vê, os instrumentos de cessão de direitos somente foram levados aos autos do processo judicial em data posterior à Instrução Normativa n.º 41/2000, que revogou o art. 15 da IN 21/97, que previa o seguinte:

*IN 21/97*

*Art. 1º Os pedidos de restituição, de ressarcimento e de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, serão efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF n.º 41/00, de 07/04/2000).*

Com a edição da IN n.º 41/2000 essa faculdade de Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro foi expressamente vedada, havendo exceção apenas para os casos de débitos consolidados no âmbito do REFIS e do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até o dia imediatamente anterior a entrada em vigor da referida IN (07/04/2000).

A vedação constante no dispositivo acima foi reproduzida posteriormente pelas Instruções Normativas n.º 210, de 30/09/2002, n.º 460, de 29/10/2004 e mais recentemente pela IN n.º 600 de 28/12/2005.

Assim, considerando que o pedido de compensação foi protocolado em 06/12/2004, quando já existia a vedação legal a efetivar-se a compensação com crédito de terceiro, merece ser indeferido.

Ademais, o provimento judicial não determinou a compensação com débitos de terceiros.

Neste mesmo sentido, no julgamento do acórdão n.º 9303005.397, de 25/07/2017, esta E. Câmara Superior, entendeu que a compensação de créditos de terceiros oriunda de ação judicial com transito em julgado, deve ser cumprida nos termos do que foi determinado. Transcrevo fragmentos do julgado:

*Trata-se de Pedido de Compensação de Débitos com Crédito de Terceiros, protocolado em 14/01/2000, no qual, a Contribuinte, requer a compensação do crédito da empresa "Ximenes Tecidos Sociedade Anônima", referente a recolhimento a maior a título de FINSOCIAL, com fundamento na sentença judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º **93.0030514-0**, 5.ª - Vara - Justiça Federal- CE, com os débitos constantes no pedido de compensação, alterado pela declaração de compensação datada de **21/07/2003**.*

*A decisão recorrida, negou provimento ao apelo com os seguintes fundamentos:*

*"O Poder Judiciário reconheceu expressamente o direito da contribuinte, XIMENES TECIDOS SOCIEDADE ANÔNIMA, de compensar valores pagos a título de Contribuição para o FINSOCIAL com os relativos à Contribuição Social incidente sobre o Faturamento, a COFINS, de acordo com o art. 66 da Lei n.º 8.383/91, no entanto, não deixou claro se poderiam ser compensados com débitos de outro contribuinte".*

*Em que pese a Contribuinte ter efetuado o pedido de Compensação na égide da legislação de regência, à época do protocolo 14/01/2000, consubstanciada na Lei n.º 9.430/96 e na Instrução Normativa SRF N.º 21/97, necessário se faz, percorrer a analisar o provimento judicial transitado em julgado.*

*Compulsando aos autos, como se observa a decisão transitada em julgado, proferida nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 98.846-Ceará, fls. 33:*

**RELATOR : O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA EMBARGANTE  
: FAZENDA NACIONAL**

**EMBARGADA : XIMENES TECIDOS S.A.**

**"Tributário. Compensação. Contribuição para o FINSOCIAL E Contribuição para o COFINS. Possibilidade. Lei N.º 8.383/91, Art. 66, Aplicação.**

*Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para COFINS,*

*II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei IV 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa a compensação no âmbito do lançamento por homologação.*

*III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, § 4.º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV - Recurso especial conhecido e provido, em parte" (fl. 127).*

*Com efeito, corroboro com o mesmo entendimento da decisão Recorrida, não há qualquer vestígio que autorize a Contribuinte a compensar débitos com terceiros, ademais, se fosse uma determinação judicial expressa, a Fazenda Nacional teria que cumprir nos termos do que foi determinado pelo poder judiciário, sob pena de descumprimento de decisão judicial.*

*No que tange o argumento de que a Contribuinte tenha efetuado o pedido administrativo de Compensação na égide da legislação de regência, à época do protocolo 14/01/2000, entendo que caso fosse esta discussão, restaria concomitante, em razão da ação judicial.*

*Não há como esta E. Câmara Superior validar pedidos de restituição.*

*Diante de tudo que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.*

*(Acórdão n.º 9303-005.397, de 25/07/2017. Conselheiro Relator Demes Brito).*

### **Dispositivo**

*Ex positis, dou provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional,  
É como voto.*

*(assinado digitalmente)*

*Demes Brito*